Artigo 97°

(Violação do direito moral)

Será punido com as penas previstas no artigo anterior:

- a) Aquele que arrogar a paternidade de uma obra literária, artística ou científica de outrem;
- Aquele que atentar contra a genuidade e a integridade de uma obra literária, artística ou científica.

Artigo 98°

(Aproveitamento de uma obra usurpada ou contrafeita)

Será também punido com as penas previstas no artigo anterior aquele que importar, vender, puser à venda ou por qualquer modo, distribuir ao público no território da República de Cabo Verde obra usurpada ou contrafeita, quer os respectivos exemplares tenham sido produzidos no país, quer no estrangeiro.

Artigo 99°

(Procedimento criminal)

- 1. O procedimento criminal relativo aos crimes previstos nesta lei não depende de queixa ou participação, excepto no caso do artigo 96º.
- 2. Tratando-se de obras do folclore ou caídas no domínio público, a queixa deverá ser apresentada pelo departamento governamental responsável pela cultura.

Artigo 100°

(Apreensões)

- 1. O titular do direito de autor pode requerer ao tribunal a apreensão dos exemplares da obra usurpada ou contrafeita, seja qual fôr a natureza da obra e a forma da sua violação, bem como dos aparelhos ou instrumentos utilizados na sua reprodução ou comunicação.
- 2. A apreensão será sempre ordenada pela autoridade judicial, sendo competente para a executar, por delegação desta, as autoridades administrativas e policiais.

Artigo 101º

(Responsabilidade civil)

A responsabilidade civil emergente da violação dos direitos previstos nesta lei é independente do procedimento criminal a que dê origem podendo, contudo, ser exercida em conjunto com a acção penal.

Artigo 102°

(Providência cautelar)

Sem prejuízo do exercício da acção civil ou penal, o titular do direito de autor relativo a uma obra literária, artística ou científica, pode requerer às autoridades judiciais, administrativas ou policiais do lugar onde a violação ou ameaça de violação de seu direito se verifique, a imediata suspensão da representação, execução ou qualquer outra forma de comunicação ao público da obra, em curso, sem a devida autorização.

Artigo 103°

(Prova de infracção)

Fazem fé em juízo as participações elaboradas nos termos do código do processo penal por funcionários policiais ou por agentes ajuramentados dos organismos a que se refere o artigo 104º.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 104º

(Organização de gestão)

A gestão dos direitos patrimoniais e morais contemplados nesta lei poderá ser confiados a organismos de autores, públicos ou privados dotados de competência para, em nome e representação destes, conceder as necessárias autorizações para utilização e exploração das suas obras, estabelecer as tarifas e proceder à cobrança dos direitos correspondentes e à sua distribuição pelos respectivos titulares, defender os direitos morais, fiscalizar o cumprimento da lei, constatar as infracções a esta e requerer aos Tribunais as providências adequadas.

Artigo 105º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação anterior sobre esta matéria.

Artigo 106° Artigo 106° Artigo 106° Artigo

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor 90 dias apos a sua publicação.

Aprovada em 29 de Novembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abilio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

>

Lei nº 102/III/90

de 29 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular, decreta nos termos da alínea *b*) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

TÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do património cultural cabo-verdiano

Artigo 2º

(Âmbito)

O património cultural cabo-verdiano é constituído por todos os bens materiais e imateriais que, pelo seu valor próprio, devem ser considerados como de interesse relevante para a preservação da identidade e a valorização da cultura cabo-verdiana através do tempo.

Artigo 3°

(Definições)

Para os efeitos de aplicação da presente lei entende-se por:

a) Património cultural — O conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo povo Cabo-verdiano ao longo da história, com relevância para a formação e o desenvolvimento da identidade cultural cabo-verdiana.

THEF NO 5:

nuscritos valiosos, or livros raros, as publicações especiais, as espécies arquivísticas, bibliográficas, museológicas, cinematográficas, videográficas, fotográficas e fonográficas de interesse particular nos domínios da ciência, da história e da arte.

11 AT

- c) Bens materiais os elementos móveis e imóveis que pelo seu valor histórico, bibliográfico, artístico, arqueológico e científico fazem parte do património cultural caboverdiano.
- d) Bens imateriais Os que constituem elementos essenciais da memória colectiva do povo, tais como a história e a literatura oral, as tradições populares, os ritos e o folclore, a língua nacional e a oficial, e ainda as obras do engenho humano e todas as formas de criação artística e cultural independentemente do suporte ou veículo por que se manifestam.
- Bens móveis Os que fazem parte do património cultural e são susceptíveis de mobilidade no espaço, tais como: espécimes e conjuntos naturais; elementos arqueológicos; manuscritos antigos, edições raras, ilustrações, mapas, gravuras; objectos históricos e documentos relativos a serviços, instituições e organismos económicos, sociais e culturais; objectos etnográficos como: utensílios, ferramentas, instrumentos, máquinas, armas, vestuário e adornos típicos de carácter laico ou religioso; mobiliário e outros objectos de valor antrapológico e artístico; obras de artes plásticas, objectos de arte popular, decorativa, aplicada ou de artesanato; filmes e gravações sonoras...
- f) Bens imóveis Os que fazem parte do património cultural e não são susceptíveis de mobilidade, tais como: construções, monumentos, conjuntos, locais, sítios e elementos naturais.
- g) Bens imóveis por destinação As instalações e os elementos decorativos que fazem parte integrante dos imóveis em que se encontram.
- h) Monumentos históricos Obras de arquitectura, composições importantes ou criações mais modestas, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante destas obras, bem como as obras de cultura ou de pintura monumental.
- i) Sítios históricos Obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza, espaços suficientemente caractérísticos e homogéneos, de maneira a poderem ser delimitados geográficamente, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou etnológico.
- j) Conjuntos arquitectónicos Agrupamentos arquitectónicos urbanos ou rurais de suficiente coesão, de modo a poderem ser delimitados geográficamente, e notáveis, simultâneamente, pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico e social.
- Objecto de arte Bens móveis ou imóveis que resultam do espírito criativo do homem e como tal reconhecidos fazendo parte de uma lista aprovada.

mi Campo do Caldade — O perimetro estabelecido para preservar a visibilidade de um imóvel ou de um conjunto histórico.

- n) Classificação O tombamento de um elemento do património cultural tendo em conta o seu valor histórico, científico, artís-tico ou etnológico.
- o) Desclassificação A perda da qualidade exigida para a classificação de um bem e consequente separação do instrumento que lhe confere o estatuto jurídico de classificado.

Artigo 4º

(Obrigações do Estado e das autarquias locais)

- 1. Constituem obrigações do Estado preservar, defender e valorizar o património cultural do povo caboverdiano, incumbindo-lhe criar e promover as condições necessárias para o efeito.
- 2. Constituem também obrigações das autarquias locais preservar, defender e valorizar o património cultural do povo caboverdiano síto na respectiva área de jurisdição e nos termos da competente legislação.

Artigo 5º

(Direito e dever cívico)

É direito e dever de todos os cidadãos preservar, defender e valorizar o património cultural caboverdiano.

Artigo 6º

(Acções no domínio do património cultural)

As acções de sensibilização, o levantamento, o estudo, a protecção, a revitalização, a valorização e a divulgação do património cultural incumbem ao Estado, às autarquias locais, às outras pessoas colectivas de direito público.

Artigo 7º

(Participação das populações)

As populações são associadas às medidas de protecção, conservação, diginificação e defesa do património cultural bem como à sua fruição.

TÍTULO II

Formas e regimes de protecção legal

CAPÍTULO I

Bens materiais

SECÇÃO I

Disposição comum

Artigo 8º

(Da classificação)

- 1. A protecção legal dos bens assenta na sua classificação.
- 2. Os bens materiais podem ser classificados como móveis e imóveis.

SECCÃO II

Bens imóveis

Artigo 9°

(Enumeração)

Os bens imóveis podem ser classificados como monumentos históricos, monumentos naturais e sítios.

Artigo 10°

(Monumentos históricos)

- 1. São classificados como monumentos históricos:
 - a) Os imóveis cuja conservação apresenta do ponto de vista histórico, arquitectónico ou artístico, um interesse público;

COMENTO ACCIDENCE DE OFICIAL MERCI

- nas ou vestígios pré-históricos e históricos.
- c) Os imóveis por destinação.
- 2. São susceptíveis de serem protegidos com medidas cautelares expressamente mencionadas nos diplomas de classificação:
 - a) Os imóveis cuja preservação seja necessária para isolar um imóvel classificado ou proposto para classificação;
 - b) Os imóveis situados no campo de visibilidade de um imóvel classificado ou proposto para classificação.
- 3. Para os efeitos de aplicação da presente lei, é considerado como estando situado no campo de visibilidade de um imóvel classificado ou proposto para classificação qualquer imóvel visível do primeiro com este e situado num perímentro a definir por decreto.

Artigo 11°

(Proposta de classificação)

- 1. A proposta de classificação de um imóvel tem os mesmos efeitos que a decisão de classificação.
- 2. Os efeitos de proposta de classificação cessam de se produzir no prazo de doze meses a contar da notificação da mesma se não tiver sido decidida a classificação do imóvel.
- 3. Consideram-se propostos para classificação os bens imóveis em relação aos quais houver decisão a determinar a abertura do respectivo processo de instrução.

Artigo 12°

(Forma de classificação do imóvel do Estado)

O imóvel propriedade do Estado é classificado por decreto do Governo.

Artigo 13°

(Forma de classificação do imóvel de pessoas colectivas de direito público)

- 1. O imóvel propriedade de autarquia local ou de outra pessoa colectiva de direito público é classificado por portaria do membro do Governo responsável pela cultura, se houver acordo do proprietário.
- 2. Não havendo acordo, a classificação é feita por decreto do Governo.

Artigo 14°

(Forma de classificação de imóvel de outras pessoas)

- 1. O imóvel propriedade de pessoas não referidas nos artigos 12º e 13º é classificado, se houver acordo do proprietário, por portaria do Membro do Governo responsável pela cultura e na qual se estabelecem os direitos e as obrigações do proprietário.
- 2. Na falta de acordo ou na ausência do proprietário, a classificação é feita por decreto do Governo, no qual se estabelecem as condições de classificação e as obrigações do proprietário.

Artigo 15°

(Indemnização)

A classificação pode dar lugar a indemnização se das condições estabelecidas resultar modificação do estado ou da utilização dos lugares, que determinem ou originem um prejuízo directo e material ao proprietário.

Artigo 16°

(Obrigações do proprietário e do detentor de imóvel classificado)

1. A decisão de classificação implica para o proprietário ou detentor de imóvel classificado a obrigação de guarda e conservação do mesmo e de abstenção de

MESDE Nº 52 - 11 TO THE TEMBRO DE 1995

promover qualquer obra ou trabalho no imóvel eu em parte do mesmo sem autorização do membro do Governo responsável pela cultura.

2. O proprietário ou detentor do imóvel classificado é obrigado a executar as obras consideradas necessárias à sua salvaguarda.

Artigo 17º

440 C.

(Obrigação de execução de trabalhos em imóveis classificados)

- 1. Quando a conservação de um imóvel classificado estiver comprometida pela não execução dos trabalhos e obras de reparação ou manutenção, o proprietário pode ser obrigado a proceder aos trabalhos e obras indicando-se-lhe o prazo dentro do qual deve realizá-los.
- 2. A decisão é comunicada ao proprietário que pode recorrer contenciosamente.
- 3. O recurso da decisão referida no nº 2 tem efeitos suspensivos.
- 4. Se o proprietário não se conformar com a decisão nem com a sentença, o Estado pode executar os trabalhos e as obras ou expropriar o imóvel.
- 5. Em caso de execução dos trabalhos e das obras pelo Estado, o proprietario restituirá na totalidade o custo dos trabalhos e das obras executadas.
- 6. Os direitos do Estado são garantidos por uma hipoteca legal inscrita por iniciativa do mesmo que será cancelada se o proprietário ceder ou abandonar o imóvel ao Estado.
- 7. Quando o proprietário ou detentor de imóvel classificado comprovar não possuir meios para o pagamento integral dos trabalhos e obras executados pelo Estado ou os mesmos constituírem ónus desproporcionado para as suas possibilidades, será o custeio suportado, total ou parcialmente, pelo Estado, consoante o que for aprovado em cada caso.

Artigo 18º

(Ocupação temporária)

- 1. Para assegurar a execução de trabalhos e obras urgentes de consolidação nos imóveis classificados, os trabalhos de reparação ou manutenção necessários à conservação dos mesmos, o Estado pode, na falta de acordo com o proprietário, determinar a ocupação temporária desses imóveis ou dos imóveis vizinhos.
- 2. A ocupação, referida no número antecedente, não pode exceder a duração de seis meses.
 - 3. A decisão é notificada ao proprietário.

Artigo 19º

(Autorização para realização de trabalhos e obras)

- 1. O imóvel classificado não pode ser demolido ou deslocado, nem ser, no todo ou em parte, objecto de qualquer trabalho ou obras de restauro, reparação, consolidação ou modificação, sem autorização do serviço competente do património cultural.
- 2. A autorização referida no nº antecedente estabelecerá as condições a que ficam sujeitos os trabalhos e as obras de restauro, consolidação e modificação do imóvel classificado.
- 3. Os trabalhos e as obras autorizados são executados sob a fiscalização e o controlo do serviço competente de património cultural, podendo ser ordenado o seu embargo caso não sejam respeitadas as condições estabelecidas na autorização.

Andreas

Autorização para as obras em imoveis situados no campo de visibilidade)

Os imóveis situados no campo de visibilidade de um edíficio classificado ou proposto para classificação não pode ser objecto, por parte dos seus proprietários ou detentores, de nenhuma construção nova, demolição, transformação ou modificação que afectem o seu aspecto sem autorização prévia do serviço competente do património cultural.

Artigo 21°

(Comunicação de intenção de realizar trabalhos ou obras em imóveis classificados ou propostos para classificação)

A intenção de realizar trabalhos e obras em imóvel classificado ou proposto para classificação é comunicada, pelo seu proprietário ou detentor, com a antecedência de quatro meses em relação ao início dos trabalhos ou obras ao serviço competente do património cultural, devendo-se indicar na comunicação os trabalhos e obras que se pretende efectuar.

Artigo 22°

(Trabalhos de conservação e reparação)

Os trabalhos de conservação, reparação e consolidação dos imóveis classificados como monumentos históricos podem beneficiar de subsídios do Estado, incentivos fiscais e facilidade de crédito, segundo modalidade a definir por lei.

Artigo 23º

(Execução de trabalhos pelo Estado)

Os trabalhos e obras que forem julgados indispensáveis à conservação de imóvel classificado, que não seja propriedade pública, podem ser executados pelo Estado no caso de não poderem ser suportados pelo proprietário ou detentor.

Artigo 24°

(Expropriação)

- 1. Quando, por responsabilidade do respectivo proprietário, demonstrada por omissão ou acção grave do mesmo haja risco de degradação de imóvel classificado podem o Estado e as autarquias locais promover a exproprição do mesmo.
- 2. O Estado e as autarquias podem ainda expropriar os imóveis classificados ou propostos para a classificação quando os mesmos apresentem um relevante valor histórico.
- 3. Podem também ser expropriados os imóveis cuja aquisição seja necessária para valorizar ou isolar um imóvel classificado ou proposto para classificação, quando aqueles se encontrarem no campo de visibilidade desse imóvel.

Artigo 25°

(Efeitos de intenção de expropriação)

- 1. A notificação da intenção de expropriação de um imóvel não classificado produz os mesmos efeitos que a classificação.
- 2. Os efeitos cessam de se produzir se a declaração de utilidade pública não for feita no prazo de doze meses, a contar da notificação.
- 3. Se a utilidade pública for declarada, o imóvel é classificado por portaria do membro do Governo responsável pela cultura.
- 4. Não sendo publicada a portaria de classificação, o imóvel continua provisoriamente sujeito aos efeitos de classificação, os quais cessam automaticamente de se produzir no prazo de três meses, a contar do termo do prazo de declaração de utilidade pública, quando não for decidida a expropriação.

(Autorização para expropriação)

Nenhum imóvel classificado ou proposto para classificação pode ser objecto de expropriação por utilidade pública sem parecer prévio do serviço competente do património cultural.

Artigo 27º

(Direito de sequela)

- 1. Os direitos de classificação seguem o imóvel.
- 2. Aquele que alienar um imóvel classificado deve dar conhecimento prévio ao adquirente da existência da classificação.
- 3. A intenção de alienação de um imóvel classificado deve ser comunicado, pelo alienante, ao serviço competente do património cultural com a antecedência de 3 meses.

Artigo 28°

(Direito de preferência)

- 1. O Estado, as autarquias locais e os proprietários de bens classificados gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda de bens classificados ou propostos para classificação bem como dos imóveis situados em zonas de protecção devendo o mesmo ser exercido no prazo de seis meses a contar da comunicação da intenção de venda.
- 2. O proprietário deve comunicar às entidades referidas no nº 1 anterior a sua intenção de alienar o imóvel, indicando os elementos essenciais de alienação, nomeadamente o preço, sob pena de nulidade do acto de alienação.

Artigo 29°

(Alienação de imóveis de propriedade pública)

O imóvel classificado, propriedade do Estado, das Autarquias Locais ou de outras pessoas colectivas de direito público só pode ser alienado após autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob pena de nulidade do acto de alienação.

Artigo 30°

(Acção de declaração de nulidade do acto de alienação)

O Ministério Público pode, no prazo de cinco anos a contar do conhecimento do acto de alienação, intentar acção de declaração de nulidade da alienação realizada sem a comunicação referida no nº 2 do artigo 28º e a autorização prevista no artigo 29º.

Artigo 31º

(Restrições)

- 1. Nenhuma construção nova pode ser acrescentada a um imóvel classificado sem autorização do membro do Governo responsável pela cultura.
- 2. Os imóveis classificados não podem ser adquiridos por usucapião.
- 3. As servidões legais que possam causar degradação dos imóveis classificados não são aplicáveis aos mesmos.
- 4. Nenhuma servidão voluntária pode ser estabelecida sobre um imóvel classificado sem autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 5. Os arrendamentos dos imóveis classificados ou propostos para classificação serão sujeitos a regime especial, de modo a evitar a sua degradação e contribuir para a sua preservação.

Artigo 32°

(Desclassificação)

- 1. A desclassificação parcial ou total de um imóvel classificado é feita da mesma forma que a sua classificação, quando o mesmo deixar de preencher os requisitos que conduziram à sua classificação.
- 2. Ao processo de desclassificação aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto para o processo de classificação.

SECÇÃO III

Bens móveis e imóveis por destinação

⁴ □ □Artigo 33°

(Classificação dos bens)

- 1. Os móveis e os imóveis por destinação cuja conservação apresentar do ponto de vista histórico, científica, técnico ou artísitico um interesse público, podem ser classificados como património cultural.
- 2. Os cleitos da classificação subsistem em relação aos imóveis por destinação que se tornarem móveis por desalectação.

Artigo 34°

(Forma de classificação de bens)

- 1. A classicação dos bens móveis propiredade do Estado é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 2. A classificação dos bens móveis propriedade das autarquias locais ou de outras pessoas colectivas de direito público é feita nos termos do artigo 13º.
- 3. A classificação de bens pertencentes a outras pessoas não referidas nos números anteriores é feita nos termos do artigo 14°.
- ¹ 4. O proprietário dos bens a que se refere o número anterior poderá ser indemnizado pelo eventual prejuízo causado pela classificação.

Artigo 35°

. (Forma de classificação de bens de outras pessoas)

- 1. A classificação de bens pertencentes a outras pessoas não referidas no artigo anterior é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura, se houver acordo do proprietário.
- 2. Na falta de acordo do proprietário, a classificação é leita por decreto do Governo.
- ાં. O proprietário do bem poderá ser indemnizado pelo eventual prejuízo causado pela classificação.

Artigo 36°

(Usucapião)

Os bens móveis classificados não podem ser adquiridos por usucapião.

Artigo 37°

(Alienação de bens móveis)

- 1. Os bens móveis classificados pertecentes ao Estado e às outras pessoas colectivas de direito público são inalienáveis.
- 2. O membro do Governo responsável pela cultura pode autorizar a permuta ou a transferência de bens classificados ou propostos para classificação entre instituições públicas.
- 3. Em condições excepcionais e na base de acordos bilaterais, o Governo pode autorizar a permuta, definitiva ou temporária, de bens móveis classificados pertencentes ao Estado por outros existentes noutros países e que se revistam de excepcional interesse para a Cultura Caboverdiana.

Artigo 38°

(Exportação) .

- 1. A exportação de bens móveis classificados é rigorosamente proibida, salvo se tratar de exportação temporária destinada a exposição ou outros fins culturais e autorizada pelo membro do Governo responsável pela cultura.
- 2. A exportação ilegal dos bens classificados implicará a sua apreensão e reversão para o Estado, independentemente de responsabilidade civil e criminal de quem a promover ou efectuar.

Artigo 39°

(Restauro e modificação)

Os bens classificados não podem ser modificados ou restaurados sem autorização e a fiscalização dos serviços do património cultural.

Artigo 40°

(Inventário)

- 1. Os serviços competentes do património cultural elaborarão o inventário geral dos bens móveis classificados e pelo menos, de cinco em cinco anos procederão à sua confirmação.
- 2. Os proprietários detentores dos bens classificados devem apresentá-los aos funcionários dos serviços do património cultural sempre que assim for solicitado.

Artigo 41°

(Depositários)

Os proprietários detentores dos bens classificados são considerados fiéis depositários desses bens, nos termos da legislação civil.

Artigo 42°

.(Obrigação de guarda e conservação). -

- 1. O Estado, as autarquias locais e outras pessoas colectivas de direito público são obrigados a assegurar a guarda e a conservação dos bens móveis classificados de que sejam proprietários ou detentores, e tomar as medidas necessárias para o efeito.
- 2. As pessoas referidas no nº 1 antecedente podem estabelecer um direito de visita destinado a suportar as despesas para a execução destas medidas, cujo montante será sujeito à aprovação prévia do serviço competente do património cultural.

Artigo 439

(Procedimentos cautelares)

- 1. Sempre que os bens classificados ou propostos para classificação corram perigo de manifesto extravio, perda ou deterioração, deverá o departamento governamental encarregado da cultura, determinar as providências cautelares e as medidas técnicas de conservação indispensáveis adequadas a cada caso.
- 2. Em caso de não aplicação ou de insuficiência dessas providências e medidas será ordenada a transferência dos bens referidos no nº 1 antecedente, a título de depósito, para instituições públicas adequadas.
- 3. A decisão estabelecerá as obrigações a que ficam sujeitos os proprietários e detentores, os actos que devem praticar e fixará os prazos e as condições de execução das medidas e das providências.

Artigo 44° Carter of Tradition of a

(Desclassificação)

A desclassificação de um móvel classificado é feita nos termos previsos no artigo 32º da presente lei.

SECÇÃO IV

Protecção de património natural

Artigo 45°

(Património natural)

A fauna e a flora ameaçadas de desaparecimento ou que constituam espécies raras, as formações geológicas particulres, os sítios naturais cuja conservação apresente—do ponto de vista paisagísitco, ambiental, histórico, científico, pitoresco ou lendário— um interesse lendário— um interesse geral, são considerados e classificados como património natural.

Artigo 46°

(Forma de classificação)

- 1. O património natural, integrado no domínio público ou privado, é classificado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela cultura e pelo meio-ambiente se houver acordo da pessoa pública ou privada proprietária.
- 2. Na falta de acordo, a classificação é feita por decreto do Governo.

Artigo 47°

(Indemnização pela classificação)

A classificação pode dar direito a indemnização em benefício do proprietário privado se implicar uma modificação do estado dos lugares, determinado um prejuízo directo, material e certo.

Artigo 48°

(Autorização para a modificação)

A contar da data em que o proprietário de património natural for notificado da intenção de se proceder à classificação, nenhuma modificação voluntária pode ser introduzida no estado ou no aspecto dos sítios, salvo autorização dos membros do Governo responsáveis pela Cultura e pelo meio-ambiente.

SECÇÃO V

Conjuntos arquitectonicos

Artigo 49°

(Delimitação das zonas protegidas)

- 1. As zonas que apresentem um carácter histórico, artístico ou natural que justifique a consevação, o restauro e a valorização toal ou parcial de um conjunto de imóveis, são classificados e delimitados por decreto do Governo como zonas protegidas.
- 2. Nas zonas protegidas é estabelecido um plano de salvaguarda e de valorização que contém a indicação dos imóveis cuja demolição, modificação ou alteração é proibida ou imposta às autoridades administrativas ou aos particulares.
- -3. A aprovação e a revisão do plano de salvaguarda e de valorização é feita por decreto do Governo.

Artigo 50°

(Trabalhos e obras em zonas protegidas)

- 1. A contar da decisão administrativa delimitando uma zona protegida, qualquer trabalho ou obra que tenha por objecto modificar o estado dos imóveis, está sujeito à autorização nas condições e forma previstas para a licença de construção.
- 2. A autorização só pode ser concedida se os trabalhos ou obras se conformarem e estiverem em consonância com o plano de salvaguarda e de valorização.

3. No período, compreendido entre a delimitação da zona protegida e a publicação do decreto aprovando o plano de salvaguarda e de valorização, os trabalhos podem ser objecto de uma autorização especial a concder pelos Membros do Governo responsáveis pela cultura e pelo urbanismo.

Artigo 51°

(Licenciamento de trabalhos e obras em zonas protegidas)

- 1. Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos ou obras, tendo por objecto a modificação do estado dos imóveis situados em zonas protegidas abrangidas pelo plano de salvaguarda e valorização, são dirigidos aos órgãos municipais competentes do local do imóvel que os comunicará obrigatóriamente aos serviços do património cultural.
- 2. A autorização só é concedida mediante parecer favorável dos serviços competentes do património cultural.

SECÇÃO VI

Património e pesquisas arqueológicas)

Artigo 52°

(Propriedade dos achados subaquáticos e despejos históricos)

Todos os achados e despojos históricos recolhidos dentro da área de jurisdição de Cabo Verde são propriedades do Estado.

Artigo 53°

1117 3

(Realização de pesquisas arqueológicas)

A realização de pesquisas ou sondagens que tenham por finalidade a descoberta de monumentos ou objectos podendo interessar a história ou a arte arqueológica, está sujeita a autorização do Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela cultura.

Artigo 549 and seem to be a constant

(Condições da realização de pesquisa)

- 1. As pesquisas são realizadas por aquele que pediu e obteve a autoridade e sob a sua directa responsabilidade.
- 2. As pesquisas são executadas de acordo com as condições estabelecidas na autorização e sob a fiscalização dos serviços do património cultural.
- 3. No caso das pesquisas subaquáticas e fiscalização dos serviços do património cultural far-se-á com a colaboração de outros serviços do Estado com jurisdição na área.
- 4. Os achados de carácter imobiliário e mobilário são imediatamente conservados e declarados ao serviço do património cultural, podendo-se desde logo adoptar-se medidas definitivas de conservação.

Artigo 55°

(Cancelamento de autorização)

- 1. A autorização para a realização das pesquisas pode ser cancelada por:
 - a) Não observância das condições impostas para a execução das pesquisas ou para a conservação dos achados;
 - b) Os serviços do património cultural entenderem, que pela importância dos achados, deve ser o Estado, a prosseguir a execução das pesquisas ou a aquisição dos terrenos.
- 2. As pesquisas são suspensas a partir da data da modificação do cancelamento da autorização.
- 3. O cancelamento da autorização no caso da alínea a) do nº 1 não dá direito a qualquer indemnização.

Artigo 56°

(Reivindicação dos achados arqueológicos)

O Estado pode, no interesse das colecções públicas, reivindicar objectos encontrados durante as pesquisas mediante justa compensação.

Artigo 57°

(Pesquisa arqueológica em terrenos privados)

- 1. O Estado pode proceder à execução das pesquisas ou sondagens que podem interessar à história, à arte ou arqueologia, em terrenos particulares.
- 2. Na ausência de acordo com o proprietário, a execução das pesquisas ou sondagens é declarada de utilidade pública por decreto do Governo, durante o período de ocupação temporária dos terrenos.

Artigo 58°

(Direito de propriedade dos achados)

A propriedade des achados conseguidos no decorrer das pesquisas é partilhada entre o Estado e o proprietário segundo as regras do direito civil.

Artigo 59°

(Expropriação de imóveis)

- 1. O Estado pode expropriar os imóveis cuja aquisição seja necessária para se ter acesso ao sítio onde se realiza a pesquisa ou para isolar ou libertar os monumentos ou vestígios descobertos e arranjar as vias de acesso.
- 2. A partir da data da notificação da decisão de se efectuar a expropriação, o imóvel fica sujeito às condições impostas para as zonas envolventes dos imóveis classificados.

Artigo 60°

(Achados furtuitos)

- 1. Aquele que tiver encontrado ou encontrar no terreno público ou privado, incluindo em meio submerso, quaisquer objectos podendo interessar à história, à arte, à arqueologia ou à numismática, fica obrigado a dar, de imediato, conhecimento do facto ao representante legal do governo, ou autoridade local ou aos serviços do património cultural.
- 2. O proprietário do imóvel é responsável pela conservação provisória dos monumentos ou quaisquer outus vestígios de caractér imobiliário encontrados no do preno, sendo considerado como fiel depositário.
- 3. O membro do Governo responsável pela Cultura pode adoptar as medidas definitivas em relação aos objectos mencionados no nº 2 deste artigo.

SECÇÃO VII

Objectos de arte

Artigo 61º

(Regulamentação)

Para os efeitos de aplicação desta lei só são considerados como objectos de arte os objectos constantes de uma lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela cultura.

Artigo 62°

(Direito de preferência do Estado)

- 1. O Estado Igoza do direito de preferência em relação a toda a venda pública ou privada que se efectuar de objectos de arte.
- 2. O direito de preferência é exercido pelo membro do Governo responsável pela Cultura, no prazo de 15 Idias, a contar da data do anúncio da venda ou da sua realização quando não for anunciada.

Artigo 63º

(Exportação de objectos de arte)

- 1. A exportação de objectos de arte e das provenientes de pesquisas arqueológicas está sujeita à autorização do serviço competente do Património Cultural.
- 2. O Estado pode adquirir o objecto que esteja para ser exportado, pelo preço fixado pelo exportador, desde que o declare e deposite o valor do preço no prazo de 30 dias, a contar do conhecimento de intenção de exportação.
- 3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos objectos que foram importados temporariamente e declarados à entrada do país pelo importador.

SECÇÃO VIII in the transfer

Processo de classificação e registo

Artigo 649

(Processo de classificação)

- 1. O processo de classificação pode ser iniciado pelo Estado, pelas autarquias locais ou por qualquer pessoa singular ou colectiva.
- 2. O pedido de classificação deve'ser fundamentado, contendo a identificação específica do bem'e a sua situação jurídica.
- 3. Os processos serão devidamente instruídos pelos serviços do património cultural.

Artigo 65°

(Fundamentados da decisão de classificação)

As decisões de classificação serão devidamente fundamentadas segundo critérios de natureza cultural.

Artigo 66°

(Notifienção)

As classificações de bens serão precididas de notificação e audiência prévia do proprietário e, no caso de imóveis, da autarquia local da situação do imóvel.

, Artigo 67º

(Comunicação ao Registo Predial)

- 1. O registo é efectuado nos serviços competentes do património cultural.
- 2. A decisão de classificação de imóveis é comunicada aos serviços do Registo Predial, para efeitos do respectivo averbamento.

Artigo 68°

(Inventário e registo) yellom a reput

- 1. Os bens culturais classificados serão inventariados, registados e inscritos em catálogo próprio.
- 2. Os bens classificados serão assinalados por processo adequado, com indicação do tipo de classificação, data, entidade classificadora e demais elementos considerados relevantes.
- 3. Os bens móveis classificados serão objecto de certificado de registo.

Artigo 69°

(Desclassificação remissão) 🗥

Ao processo de desclassificação aplicam-se as disposições desta secção com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Bens imateriais

Artigo 70°

(Medidas de protecção)

- 1. Com o objectivo de protecção do património cultural imaterial, deverá o Estado:
 - a) Promover o respeito dos valores gerais da cultura e a defesa da identidade e memória colectiva cabo-verdiana, protegendo, em particular, os valores da integridade, verdade e autoria de todas as criações culturais, sejam quais forem as formas e meios por que se manifestem ou corporizem;
 - Prosseguir a protecção e o fomento da língua cabo-verdiana;
 - c) Assegurar a defesa dos valores culturais etnológicos e etnográficos;
 - d). Apoiar a revitalização e a conservação das tradições culturais em vias de desaparecimento;
 - e) Promover a recolha, a conservação, a divulgação e a fruição do património cultural imaterial;
 - Promover a defesa e conservação do património documental, através da criação, organização e dinamização dos arquivos, bibliotecas e museus.
- 2. As manifestações de tradição cultural cabo-verdiana que não se encontrem materializadas serão objecto de registo gráfico e/ou audiovisual para efeitos da sua preservação e divulgação.

TÍTULO III

: Medidas de fomento

Artigo 71°

(Comparticipação financeira)

O Estado, as autarquias locais e outras pessoas colectivas de direito público deverão consignar nos seus orçamentos uma percentagem de fundos proporcional à importância dos bens que integram o património cultural sob a sua responsabilidade e de acordo com os planos de actividade previamente estabelecidos, com o objectivo de ocorrer à protecção, conservação, estudos, valorização e revitalização desses bens.

Artigo 72

(Encargos com obras)

- 1. O Estado e as autarquias locais deverão participar financeiramente, quando for caso disso, nos trabalhos realizados nos bens que integram o património cultural quer eles sejam de propriedade pública ou privada
- 2. As despesas respeitantes à salvaguarda de bens culturais postos em perigo pela execução de obras do sector público, serão suportadas pelas entidades promotoras do respectivo projecto, as quais deverão consignar, para o efeito, nos respetivos orçamentos, a previsão desses encargos.
- 3. Tratando-se de obras de iniciativa privada, os encargos poderão ser suportados, em comparticiapação, pelas entidades promotoras do projecto e pelas entidades directamente interessadas na salvaguarda desses património.

Artigo 73°

(Benefícios fiscais)

O Estado promoverá, através de diplomas especiais, o estabelecimento de regimes fiscais aprovados à mais adequada salvaguarda e ao estímulo, à defesa e à valorização do património cultural nacional.

Artigo 74°

(Benefícios financeiros)

- 1. O Governo promoverá, quando for caso disso, o apoio financeiro ou a criação de mecanismos de recurso a formas especiais de crédito para obras e para aquisição em condições favoráveis nos termos dos artigos anteriores a proprietários privados, com a condição de estes procederem a trabalhos de protecção, conservação, valorização e revitalização dos seus bens imobiliários, de acordo com as normas estabelecidas sobre a matéria e orientação dos serviços competentes.
- 2. Os benefícios financeiros referidos no número anterior poderão ser subordinados a especiais condições e garantias de utilização pública, a que ficarão sujeitos os bens em causa, em termos a fixar, caso a caso, pelos niembros do Governo responsáveis pela Cultura e pelas Finanças.

Artigo 75°

(Acções de formação e associativismo)

- 1. O Governo promoverá acções educativas e apoiará a criação de associações cívicas capazes de fomentar o interesse e o respeito público pelo património cultural, como testemunho de uma memória colectiva definidora da identidade nacional.
- 2. Serão tomadas medidas adequadas à promoção e ao realce do valor cultural e educativo do património cultural, como motivação fundamental da sua protecção, conservação, revalorização e fruição, sem deixar de ter em conta o valor sócio-económico desse mesmo património, na sua qualidade de recurso activo para o desenvolvimento do País.

Artigo 76°

(Intercâmbio cultural)

- 1. O Estado Caboverdiano colaborará com outros Estados, com organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do património cultural de Cabo. Verde.
- 2. A cooperação referida no número anterior concretizar-se-á, designadamente, através do intercâmbio de informações, publicações, meios humanos extécnicos, bem como da celebração de acordos culturais.

TÍTULO IV

Publicidade "

Artigo 779

(Alixação de anúncios)

- 1. A afixação de anúncios ou de publicidade é proibida:
 - a) Nos imóveis classificados como património cultural e no seu perímetro de protecção;
 - b) Nno património natural classificado;
 - c) Nos parques nacionais e nas reservas naturais.
- 2. A autoridade administrativa pode proibir a afixação de anúncios e a publicidade nos imóveis que apresentem um carácter artístico ou pitoresco.

Artigo 78°

(Zonas de publicidade) W. 11.

- 1. Podem ser criadas zonas de publicidade autorizadas na proximidade de estabelecimentos comerciais e industriais, Centros de Artesanato ou grupos de habitações.
- 2. A afixação de anúncios e de publicidade está sujeita às prescrições estabelecidas nos actos que instituem as zonas.

TÍTULO V

Infracções e sanções

. Artigo 79°

(Infracção contra o património)

Os atentados contra o património cultural e as infracções ao disposto neste diploma serão sancionados de acordo com a lei geral e com o que for especialmente disposto na lei penal e ainda com o que se dispõe neste diploma.

Artigo 80°

(Julgamento de infracções)

As infracções ou falta de cumprimento das disposições da presente lei no que respeita a bens culturais classificados ou propostos para classificação, são considerados como prejuízos causados voluntariamente ao Estado.

Artigo 81°

(Outras penalidades)

1. Além das penalidades previstas no artigo anterior, a infracção das obrigações de carácter administrativo, nomeadamente nos casos em que é necessária a btenção de autorização dos membros do Governo resonsáveis pela Cultura, pelo Meio-Ambiente, pelo Urbanismo e dos serviços competentes do património cultural, implicará o pagamento de uma multa a determinar entre o mínimo de 50 000\$ e o valor correspondente ao dobro do bem em causa, consoante o prejuízo que da infracção tenha resultado para o património cultural cabo-verdiano.

2. Quando tenham sido executadas obras ou demolições em imóveis classificados ou propostos para classificação, sem prévia autorização das entidades competentes, o promotor, o mestre-de-obras e o técnico, são solidariamente responsáveis com o respectivo proprietário pelo pagamento das multas devidas.

Scaling Sir is a strong Artigo 82° "

1.

(Apreensão no caso de não declaração dos achados)

O não cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 54º importará a apreensão dos bens imóveis, caso o achado não tenha sido declarado.

'Artigo 83°

(Responsabilidade dos funcionários e agentes públicos)

o Os funcionários ou agentes públicos do Estado e das autarquias locais serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente pelos prejuízos comprovadamente verificados em bens classificados, decorrentes de acto ou omissão que lhes sejam directamente impuláveis.

Artigo 849

(Acção popular)

Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis, tem, nos casos e nos termos definidos na lei, o direito de acção popular de defesa do património cultural.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 85°

(Organism2122 @onsultivos)

Para efeitos de parecer sobre a matéria do património cultural, tratada, existirá junto do membro do Governo responsável pela Cultura um organismo de natureza interdisciplinar cuja composição e atribuição são definidos por decreto.

Artigo 869

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação contrária à presente

Aprovada em 30 de Novembro de 1990. -

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1990 Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 103/111/90

de 29 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta nos termos da alíneas b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:..

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1º 11 - ni pont of

(Objecto da Lei) Tomana maril a

A presente Lei de Bases define os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo, nele se incluindo o ensino público e o particular. ាល ដោះបានប្រកាស្ត្រ ខ

Artigo 2º

(Âmbito do sistema educativo)

O sistema educativo abrange o conjunto das instituições de educação que funcionem sob a dependência do Estado ou sob sua supervisão, assim como as iniciativas educacionais levadas a efeito por outras entidades. Artigo 3º

(Competência) " who much a co

- 1. A coordenação e supervisão da política educativa e do funcionamento do respectivo sistema são da competência do Ministério da Educação.
- 2. Cabe ao Ministério da Educação assegurar que todas as instituições educativas oficiais e particulares observem as disposições relativas aos princípios, estrutura, objectivos e programas em vigor no ensino público e aos demais programas de índole especializada, competindo-lhe ainda definir as condições de validação dos respectivos diplomas para efeito de obtenção de equivalência.

Artigo 4º

(Direitos e deveres no âmbito da educação)

- 1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.
- 2. A família, as comunidades e as autarquias locais têm o direito e o dever de participar nas diversas acções de promoção e realização da educação.
- 3. O Estado, através do Ministério da Educação e seus órgãos competentes, dinamizará por diversas formas a participação dos cidadãos e suas organizações na concretização dos objectivos da Educação
- 4. O Estado promoverá progressivamente a igualpossibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a igualdade de oportunidades no sucesso escolar.